



**ATA DA 2322ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
01 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o
8 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e o Conselheiro
11 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias regulamentares).
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
13 Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho
14 Falcão (em razão da ausência justificada do titular do Parquet de Contas, Dr. Manoel
15 Antônio dos Santos Neto), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
16 consideração do Tribunal Pleno, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por
17 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos**
18 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06287/19** (Adiado para a sessão
19 ordinária do dia 15/09/2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) –
20 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves
21 Viana; PROCESSO TC-01075/21 (Adiado para a sessão ordinária do dia 15/09/2021, por
22 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
23 notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Processo agendado em caráter**
24 **extraordinário: PROCESSO TC-03679/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo
25 **Secretário** de **Estado**

1 **da Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, contra decisão**
2 **consubstanciada na alínea “c” do item “6” do Acórdão APL-TC-00068/21, emitida**
3 **quando do julgamento das contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra.**
4 **Estelizabel Bezerra de Sousa. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
5 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o
6 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Para os fins de
7 notificações e agendamentos de processos pelas Secretarias do Pleno e das Câmaras,
8 informo que, na próxima segunda-feira (06/09), véspera do feriado da Independência,
9 haverá expediente neste Tribunal. Informo, também, que serão iniciadas no próximo dia
10 13/09, as inscrições para a seleção do Mestrado em Economia do Setor Público, fruto do
11 convênio entre este Tribunal e a Universidade Federal da Paraíba. O curso é o primeiro
12 da região Nordeste. Na primeira turma foram defendidas 18 dissertações, contribuindo
13 para a economia de recursos públicos em diferentes setores da administração pública.
14 Elas estão disponíveis no site do TCE/PB. Nesta segunda edição, as linhas de pesquisa
15 do Programa envolvem trabalhos destinados a investigar as políticas públicas e o
16 desenvolvimento; a eficiência do gasto público e do sistema tributário e os fenômenos da
17 economia social, bem como as novas questões ligadas a ambiente, locomoção humana e
18 todas essas medidas que estão sendo adotadas nessa transformação que temos
19 atravessado. A recomendação do Setor Médico desta Corte é de que todos permaneçam,
20 constantemente, usando máscaras. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres
21 Pontes usou da palavra para apresentar um **VOTO DE APLAUSO** na direção dos
22 Procuradores do Ministério Público Estadual (MPPB), Dr. Francisco Seráfico Ferraz da
23 Nóbrega Filho, pela sua brilhante gestão que se encerrou, e Dr. Antônio Hortêncio Rocha
24 Neto, que tomou posse no dia de ontem (31/08), no cargo de Procurador-Geral de Justiça
25 do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
26 Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO**
27 **TC-00824/17 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de
28 **Castro, na qualidade de ex-Prefeito do Município de GURJÃO, em face do Parecer PPL-**
29 **TC-00012/14 e dos Acórdãos APL-TC00045/14 e APL-TC-00596/16, emitidos quando**
30 **da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
31 **Viana.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu
32 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
33 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, pelo

1 conhecimento do Recurso de Revisão dada a legitimidade do recorrente e a
2 tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de
3 manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator,
4 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em
5 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
6 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05191/21 – Prestação de Contas Anuais do**
7 **gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do**
8 **Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Marcelo Antônio Carreira**
9 **Cavalcanti de Albuquerque, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André
10 **Carlo Torres Pontes.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-Julgar regulares as
12 contas prestadas pelo gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente
13 (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Marcelo Antônio
14 Carreira Cavalcanti de Albuquerque, relativas ao exercício de 2020; 2- Informar que a
15 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
16 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
17 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
18 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05302/19 – Recurso de Reconsideração**
20 **interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional**
21 **(SECOM), Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres, contra decisão consubstanciada no**
22 **Acórdão APL-TC-00012/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de**
23 **2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
24 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), que, na
25 oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de mídias eletrônicas, para análise
26 pelo Órgão Técnico desta Corte, no que foi acatada pelo Tribunal Pleno, por
27 unanimidade, determinando a retirada do processo de pauta, a fim de retornar à
28 Auditoria, para análise do material apresentado pela defesa. **PROCESSO TC-04036/15 –**
29 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr.**
30 **Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-**
31 **00102/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014.** Relator:
32 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro
33 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
34 ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza. **MPCONTAS:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
2 que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e,
3 o mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida. **O**
4 **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vistas do processo, agendando o retorno dos
5 autos na sessão ordinária do dia 29/09/2021, com o interessado e seu representante
6 legal, devidamente notificados. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes, Antônio
7 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
8 reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
9 Filho declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-06036/19 – Verificação de**
10 **Cumprimento** de decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00224/2020**, por parte
11 **da ex-gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do**
12 **Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP - FDRH, Sra.**
13 **Luciane Alves Coutinho**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de
14 **2018**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:
15 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
17 de Contas decida: 1- Não conhecer dos pedidos formulados pela Sra. Luciane Alves
18 Coutinho, solicitando o sobrestamento das cobranças executivas integradas ao Acórdão
19 APL-TC-00224/20 (débito de R\$ 108.769,22 e multa de R\$ 5.000,00), com o intuito de
20 promover compensação de créditos, ante a ilegitimidade do Tribunal de Contas para
21 executar de forma direta ou indireta suas próprias decisões ou patrocinar qualquer outra
22 medida na relação jurídica entre Credor e Devedor, decorrente do título executivo por ele
23 constituído no exercício do controle externo; 2- Encaminhar o processo à Corregedoria
24 para as providências de estilo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
25 **PROCESSO TC-08482/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
26 **SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos**, relativa ao exercício de **2019**. Relator:
27 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
28 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
29 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
30 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
31 de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o
32 à consideração à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para
33 julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
34 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar

1 regulares, com ressalvas os atos de ordenação de despesas descritos no Relatório,
2 ordenados pelo Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da
3 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c)
4 Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
5 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios
6 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
7 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08749/20 –**
8 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX,**
9 **Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade,** e da ex-gestora do **Fundo Municipal de**
10 **Assistência Social, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade,** relativas ao exercício de
11 **2019.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral
12 de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve o
13 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
14 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
15 Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade,
16 relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
17 Vereadores do Município, para julgamento político, com as recomendações constantes da
18 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adjailson Pedro
19 Silva de Andrade, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019;
20 3- Julgar regulares as contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de
21 Assistência Social, Sra. Genilsa Dantas Alves de Andrade. Aprovado o voto do Relator,
22 por unanimidade. **PROCESSO TC-08986/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
23 **Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro,** e da ex-
24 gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Geilce de Azevedo Barbalho,** relativas ao
25 **exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22302).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
29 contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pitimbú, Sr. Leonardo José Barbalho
30 Carneiro, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia
31 Câmara de Vereadores para julgamento político, com as recomendações constantes da
32 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leonardo José
33 Barbalho Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019;
34 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$

1 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta)
2 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
3 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
4 desde logo recomendada; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-
5 gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbú, Sra. Geilce de Azevedo Barbalho.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08800/20 – Prestação de**
7 **Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo e da**
8 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da**
9 **Costa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
10 **Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou
11 o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
12 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Sr. Vital da Costa Araújo – Prefeito do Município
13 de Araruna. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
14 Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação
15 das contas de governo do gestor do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo,
16 relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
17 Vereadores daquele Município; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Vital da
18 Costa Araújo, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2019; 3-
19 Julgue regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, sob a
20 responsabilidade da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativa ao
21 exercício de 2019; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$
22 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira,
23 orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do
24 Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
25 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
26 sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 5- Determine a Auditoria que
27 verifique a real situação dos servidores contratados por excepcional interesse público,
28 como também, dos servidores que estão exercendo atividades corriqueiras sem, contudo,
29 serem aprovados em concurso público; determine, ainda, que se verifique, durante a
30 análise da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2020, a real situação das escolas
31 municipais, as quais, além de precária parte física, não tinham materiais de higiene, de
32 limpeza e de papelaria e os alunos não tinham recebido o fardamento escolar; 6-
33 Recomende à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância às
34 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios

1 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais
2 pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas detectadas. **O CONS. ARNÓBIO**
3 **ALVES VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e
4 Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro
5 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-06425/19 –**
6 **Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA,**
7 **Sr. Renato Mendes Leite,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
8 **00158/20 e no Acórdão APL-TC-00328/20,** emitidas quando da apreciação das contas
9 do exercício de **2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade,
10 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar
11 Mamede Santiago Melo declaram os seus impedimentos, ocasião em que o Conselheiro
12 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum
13 regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar
14 (OAB-PB 12902), que, na oportunidade, suscitou Preliminar de recebimento de nova
15 documentação de defesa, entendendo serem capazes de sanar a imputação de débito,
16 constante da decisão, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada, por unanimidade,
17 pelo Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso
19 de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato
20 Mendes Leite, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor
21 inicialmente imputado, de R\$ 816.545,80 para R\$ 115.389,00, ante à comprovação de
22 despesas em favor da firma GEO Limpeza, no valor de R\$ 701.156,80 e, por isto mesmo,
23 diminuir a multa aplicada originariamente de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, mantendo-se
24 na íntegra os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
25 unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
26 Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
27 **TC-05677/17 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cícero Valdeci, ex-Presidente**
28 **da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO,** contra decisão
29 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00307/2018,** emitido quando do julgamento das
30 **contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
31 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Luciana Meira Lins Miranda (OAB-PB
32 21040). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
33 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente Recurso de
34 Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito

1 imputado ao Sr. Cicero Valdeci, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10944/19 – Recursos de**
3 **Reconsideração** interpostos pelo Prefeito do Município de **LAGOA SECA, Sr. Fábio**
4 **Ramalho da Silva** e pelo ex-Prefeito Sr. **José Tadeu Sales de Luna**, contra decisão
5 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00188/20**, emitido quando do julgamento de
6 **Inspeção Especial**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
7 Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199 /
8 representante legal do Sr. Fábio Ramalho da Silva). **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Após ampla discussão acerca da matéria, o
10 Relator votou no sentido de que esta Corte de Contas assinie o prazo de 30 (trinta) dias,
11 ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, para a adoção
12 de providências administrativas no sentido do ressarcimento ao erário municipal do valor
13 de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os
14 aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos.
15 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
16 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07395/20 – Prestações de Contas**
17 **Anuais do ex-gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; bem**
18 **como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-**
19 **MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos**
20 **(FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), Dr. Francisco**
21 **Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro
22 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
23 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
24 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
25 1- Rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca do
26 entendimento já externado por esta Corte de Contas quanto à acumulação de cargos
27 públicas, já que cuidava de umas das constatações registradas pela Auditoria no
28 presente caso; 2- Julgar regulares as Prestações de Contas Anuais do ex-gestor da
29 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; bem como do Fundo Especial de
30 Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção
31 dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério
32 Público (FEMP), Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício
33 de 2019; 3- Recomendar à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de:
34 a) Observar e cumprir corretamente os indicadores e metas nas suas propostas de ação,

1 evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como inibindo o registro
2 simples e aleatório dessas informações; b) Dar continuidade às boas práticas firmadas no
3 Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional; c) Melhorar o planejamento da
4 gestão de pessoal, a fim de evitar pagamentos de verbas, tais como Pecúnia, Dificil
5 Provitamento e Parcela a Compensar, principalmente diante de um cenário de restrições
6 orçamentárias enfrentadas pela Administração Pública; d) Realizar um acompanhamento
7 efetivo acerca de possível acumulação de cargos públicos por parte de servidores do
8 órgão, em virtude da rotatividade de pessoal; e) Observar os novos parâmetros de cálculo
9 de despesa de pessoal, em virtude da alteração implementada pela LC 178/2021; 4-
10 Encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de
11 ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2019
12 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos
13 pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de
14 2020 e seguintes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
15 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
16 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
17 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
18 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

19 **PROCESSO TC-07151/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de**
20 **Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Gustavo Costa Feliciano,**
21 **relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**

22 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pela
23 regularidade das contas. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas
24 decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Secretaria de Estado do
25 Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Gustavo Costa Feliciano, relativas ao
26 exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **05619/21 – Prestação de Contas Anuais dos gestores da Fundação Ernani Sátyro,**
28 **Geralda Medeiros de Lacerda (período de 01/01 a 26/09) e Adolpho Sousa Crispim**
29 **(período de 27/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio**
30 **Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

31 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as
32 contas da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda (01/01/2020 – 26/09/2020) e do Sr. Adolpho
33 Sousa Crispim (27/09/2020 – 31/12/2020), na condição de gestores da Fundação Ernani
34 Sátyro, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-06409/21 – Prestações de Contas Anuais da Loteria do Estado da**
2 **Paraíba de responsabilidade dos Senhores Sebastião Alberto Cândido da Cruz**
3 **(período de 01/01 a 03/06) e Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (período de 04/06 a**
4 **31/12), relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que este Tribunal julgue regulares as Prestações de Contas Anuais da Loteria
7 do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Alberto Cândido da
8 Cruz (período de 01/01 a 03/06) e Francisco Petrônio de Oliveira Rolim (período de 04/06
9 a 31/12), relativas ao exercício de 2020, informando que a decisão decorreu do exame
10 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
11 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
12 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
13 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

14 **PROCESSO TC-04554/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação**
15 **Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência, Sra. Simone Jordão Almeida,**
16 **relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
17 **Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
18 no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pela
19 Senhora Simone Jordão Almeida, gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao
20 Portador de Deficiência, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-05715/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**
22 **Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Simão de Almeida Neto, relativa ao**
23 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
24 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria, pela
25 regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal
26 julgue regulares as contas prestadas pelo Senhor Simão de Almeida Neto, gestor da
27 Junta Comercial do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2020. Aprovada a
28 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07254/21 – Prestação de**
29 **Contas Anuais da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor**
30 **(PROCON), bem como do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor,**
31 **Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2020. Relator:**
32 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o
33 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
34 de Contas julgue regulares as contas prestadas pela gestora da Autarquia de Proteção e

1 Defesa do Consumidor – PROCON, bem como do Fundo Estadual de Defesa dos
2 Direitos do Consumidor, Sra. Késsia Lílina Dantas Bezerra Cavalcanti, relativas ao
3 exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **06212/18 – Verificação de Cumprimento da Decisão contida no Acórdão APL-TC-**
5 **00448/20, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de GUARABIRA, Sr.**
6 **Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, emitido quando da apreciação das contas**
7 **da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício**
8 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
11 declarar que o ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, Sr. Wellington
12 Antônio Rodrigues de Oliveira, cumpriu, integralmente, as decisões contidas no Acórdão
13 APL-TC-00448/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processo agendado**
14 **extraordinariamente: PROCESSO TC-03679/14 – Recurso de Revisão interposto pelo**
15 **Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa**
16 **Bandeira, contra decisão consubstanciada na alínea “c” do item “6” do Acórdão APL-**
17 **TC-00068/21, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013, sob a**
18 **responsabilidade da Sra. Estelizabeth Bezerra de Sousa. Relator: Conselheiro Antônio**
19 **Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do
20 referido Recurso de Revisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
21 decida, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito: 1- Dar
22 provimento parcial, para sustar, excepcionalmente, a alínea “c” do item 6 (obrigação de
23 exigência da regularidade fiscal das empresas contratadas pelas agências de publicidade
24 para divulgação de matéria publicitária do Poder Executivo do Estado da Paraíba), até
25 31/12/2021, pelos fatos já discutidos neste voto; 2- Sugerir ao Presidente deste Tribunal,
26 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a edição de Resolução disciplinando a matéria
27 aqui debatida neste Recurso de Revisão para que a decisão deste egrégio Tribunal
28 alcance todos os Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios; 3- Manter incólume os
29 demais termos do Acórdão APL–TC-00068/2021 - Processo TC-03679/14. Aprovado o
30 voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo mais
31 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente informou à Corte que,
32 na próxima sexta-feira, está agendada a visita do Governador do Estado da Paraíba, Sr.
33 João Azevedo Lins Filho, ao Tribunal de Contas de Estado da Paraíba, onde fará um
34 resumo da sua gestão à toda a Corte, solicitando a presença de todos os membros da

1 Corte. Em seguida, submeteu ao Tribunal Pleno uma proposta para que as sessões do
2 Tribunal Pleno fossem realizadas de forma presencial e remota, já as das Câmaras fosse
3 realizada de forma remota, apenas, a última sessão de cada mês, mantendo as demais
4 de forma presencial e remota, sendo aprovada, por unanimidade a proposta do
5 Presidente. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente
6 sessão às 13:40 horas, comunicando que não havia processos para distribuição e/ou
7 redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório
8 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
9 presente Ata, que está conforme.

10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de setembro de 2021.**

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2021 às 20:57



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 07:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 11:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 09:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:43



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

6 de Setembro de 2021 às 09:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

6 de Setembro de 2021 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão